



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/196 (SOND-PC)

Processo Contraordenacional - Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a Guess What PR por violação da Lei das Sondagens na realização e divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

Lisboa
31 de agosto de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/196 (SOND-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional - Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a Guess What PR por violação da Lei das Sondagens na realização e divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 66/2013 (SOND)), adotada em 13 de fevereiro, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a Guess What PR, (doravante, Arguida), com sede na Avenida da República, 52, 7.º andar, 1050-196 Lisboa, da

Deliberação

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Da Matéria de Facto

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a Spirituc-Investigação Aplicada e a Guess What PR por alegada violação da Lei das Sondagens, aprovada pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, na realização e divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» (cf. fls. 1 a 12 do Processo ERC/04/2013/372).
- 2.** No dia 17 de abril de 2012, foi divulgado um barómetro sondagem designado «Quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’», documento desenvolvido pela Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora Guess What PR (cf. fls. 27 e fls 33 a 34 do Processo ERC/04/2013/372).

3. Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram noticiados, a 17 de abril de 2012, pela agência noticiosa LUSA e pelos seguintes órgãos de comunicação social: *Diário Económico, Correio da Manhã, PT Jornal, Jornal Digital, A Bola, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Diário Digital, TVI24, RCM Pharma e Sol* (cf. anexo a fls. 50 do Processo ERC/04/2013/372).
4. O objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social, resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante. Procede-se à transcrição das questões cujos resultados foram divulgados:
 - «**P14:** Na sua opinião, as novas taxas moderadoras podem contribuir para uma melhor gestão da saúde em Portugal?
 - P15:** Sabe como se chama o atual Ministro da Saúde?
 - P15.1:** [Em caso afirmativo na pergunta 15] Diga-me por favor, qual o nome do atual Ministro da Saúde?
 - P16:** Ainda relativamente ao atual Ministro da Saúde, como avalia a sua prestação nestes primeiros seis meses de Governo?
 - P17:** Relativamente à forma como o Ministro da Saúde faz a gestão dos dinheiros públicos gostaria que me dissesse qual a sua opinião sobre a gestão que o Ministério da Saúde faz desses dinheiros?
 - P18:** Como classificaria a comunicação existente entre o governo e a população portuguesa sobre temas relacionados com a área da saúde?
 - P19.a)** Como sabe, o Serviço Nacional de Saúde garante o acesso de todas as pessoas aos cuidados de saúde de forma gratuita. Num futuro próximo considera que o Serviço Nacional de Saúde deve manter estas características: Serviço Nacional de Saúde gratuito?
 - P19.b)** Como sabe, o Serviço Nacional de Saúde garante o acesso de todas as pessoas aos cuidados de saúde de forma gratuita. Num futuro próximo considera que o Serviço Nacional de Saúde deve manter estas características: Serviço Nacional de Saúde universal?»
5. Consta do press release de divulgação da iniciativa, entre outras referências que se dão por integralmente reproduzidas, que a «avaliação que os portugueses fazem do Ministro da Saúde nos primeiros seis meses à frente da tutela é claramente negativa. Um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’. Esta é uma das principais conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’» e prossegue ‘[...] a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa».
6. Em matéria de rigor interpretativo, foi possível apurar da análise cruzada entre os resultados brutos da sondagem e os resultados divulgados no comunicado de imprensa, que os dados

divulgados para as questões P.14, P.16, P.17 e P.18 (ver tabelas abaixo) não tiveram como base a totalidade da amostra, já que os inquiridos que afirmaram *não sabe/não responde* foram excluídos. Ora, no comunicado de imprensa não existe qualquer referência à exclusão dos inquiridos que afirmaram *ns/nr*, generalizando-se os resultados das questões supra identificadas para o universo alvo da sondagem, o que configura uma interpretação abusiva.

7. Atentando na questão relativa à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde (P.16), verifica-se que não foi um terço dos respondentes (33%) que considerou como «*mau ou muito mau*» a atuação de Paulo de Macedo (com avaliações de 1 a 3 na escala de 1 a 10), como veiculado no comunicado de imprensa, mas sim 27% dos respondentes. De forma semelhante, a percentagem de 43,5% dos «portugueses» que considera como «*má ou muito má*» a gestão do erário público pelo Ministério da Saúde (P.17), como avança o comunicado divulgado pela Guess What PR, não é correta, pois está de facto em causa uma percentagem de 36,2% de inquiridos que a considera «*má ou muito má*» (com avaliações de 1 a 3 na escala de 1 a 10). A interpretação das questões P.14 e P.18 apresenta falhas de rigor similares.

P14. Na sua opinião, as novas taxas moderadoras podem contribuir para uma melhor gestão da saúde em Portugal?

Respostas	Total da Amostra			Subamostra que exclui as respostas dos inquiridos que afirmaram "NS/NR"		
	n	%	% acumulada	n	%	% acumulada
1 (Discordo totalmente)	174	28,2	28,2	174	29,4	29,4
2	53	8,6	36,7	53	9,0	38,3
3	58	9,4	46,1	58	9,8	48,1
4	35	5,7	51,8	35	5,9	54,1
5	85	13,8	65,5	85	14,4	68,4
6	64	10,4	75,9	64	10,8	79,2
7	43	7,0	82,8	43	7,3	86,5
8	33	5,3	88,2	33	5,6	92,1
9	12	1,9	90,1	12	2,0	94,1
10 (Concordo totalmente)	35	5,7	95,8	35	5,9	100,0
NS/NR	26	4,2	100,0	--	--	--
Total	618	100,0	--	592	100,0	--

P16. Ainda relativamente ao atual Ministro da Saúde, como avalia a sua prestação nestes primeiros seis meses de Governo?

Respostas	Total da Amostra			Subamostra que exclui as respostas dos inquiridos que afirmaram "NS/NR"		
	n	%	% acumulada	n	%	% acumulada
1 (Muito má)	75	12,1	12,1	75	14,8	14,8
2	35	5,7	17,8	35	6,9	21,7
3	57	9,2	27,0	57	11,3	33,0
4	62	10,0	37,1	62	12,3	45,3
5	113	18,3	55,3	113	22,3	67,6
6	79	12,8	68,1	79	15,6	83,2
7	41	6,6	74,8	41	8,1	91,3
8	29	4,7	79,4	29	5,7	97,0
9	6	1,0	80,4	6	1,2	98,2
10 (Muito boa)	9	1,5	81,9	9	1,8	100,0
NS/NR	112	18,1	100,0	--	--	--
Total	618	100,0	--	506	100,0	--

P17. Relativamente à forma como o Ministro da Saúde faz a gestão dos dinheiros públicos gostaria que me dissesse qual a sua opinião sobre a gestão que o Ministério da Saúde faz desses dinheiros?

Respostas	Total da Amostra			Subamostra que exclui as respostas dos inquiridos que afirmaram "NS/NR"		
	n	%	% acumulada	n	%	% acumulada
1 (Muito má)	101	16,3	16,3	101	19,6	19,6
2	50	8,1	24,4	50	9,7	29,3
3	73	11,8	36,2	73	14,2	43,5
4	73	11,8	48,1	73	14,2	57,7
5	93	15,0	63,1	93	18,1	75,7
6	70	11,3	74,4	70	13,6	89,3
7	37	6,0	80,4	37	7,2	96,5
8	13	2,1	82,5	13	2,5	99,0
9	2	,3	82,8	2	,4	99,4
10 (Muito boa)	3	,5	83,3	3	,6	100,0
NS/NR	103	16,7	100,0	--	--	--
Total	618	100,0	--	515	100,0	--

P18. Como classificaria a comunicação existente entre o Governo e a população portuguesa sobre temas relacionados com a área da saúde?

Respostas	Total da Amostra			Subamostra que exclui as respostas dos inquiridos que afirmaram "NS/NR"		
	n	%	% acumulada	n	%	% acumulada
1 (Muito má)	120	19,4	19,4	120	21,4	21,4
2	61	9,9	29,3	61	10,9	32,3
3	90	14,6	43,9	90	16,0	48,3
4	75	12,1	56,0	75	13,4	61,7
5	102	16,5	72,5	102	18,2	79,9
6	72	11,7	84,1	72	12,8	92,7
7	29	4,7	88,8	29	5,2	97,9
8	9	1,5	90,3	9	1,6	99,5
9	2	,3	90,6	2	,4	99,8
10 (Muito boa)	1	,2	90,8	1	,2	100,0
NS/NR	57	9,2	100,0	--	--	--
Total	618	100,0	--	561	100,0	--

8. No mesmo dia 17 de abril, o Diário Económico e a Agência Lusa publicaram notícias que reproduzem, no essencial, o texto do press release, tendo a mesma notícia sido imediatamente publicada nos órgãos de comunicação social Correio da Manhã, PT Jornal, Jornal Digital, A Bola, JN Mobile, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Diário Digital, TVI24, RCM Pharma e Sol.
9. A Arguida apresentou defesa escrita, em sede de audiência prévia, em 3 de dezembro de 2014 [cf. fls 83 a 181 do Processo ERC/04/2013/372].
10. A Arguida apresentou prova testemunhal em 12 de dezembro de 2014, indicando como testemunha Susana Vieira, Consultora de Comunicação [cf. fls 253 do Processo ERC/04/2013/372].

B. Da Defesa Escrita

11. A Arguida assume ter elaborado o press release, no entanto, «a interpretação dos dados da sondagem não foi feita pela arguida».
12. Refere que nunca teve acesso aos dados brutos das sondagens, mas apenas aos elementos que resultaram do tratamento dos mesmos. A Arguida «limitou-se a reproduzir as conclusões a que a Spirituc tinha chegado».
13. Contudo, declara que o press release visava «dar a conhecer à comunicação social e aos principais agentes do sector farmacêutico as conclusões no âmbito da 4ª edição do “BPO Health – Os portugueses e a saúde”».

14. Acrescenta que «até à presente acusação a arguida não sabia que estava a divulgar uma sondagem, para efeitos de aplicação da Lei das Sondagens».
15. A Arguida é «uma agência de comunicação e ativação mediática que oferece soluções no âmbito das Relações Públicas, Assessoria de Imprensa, Gestão da Reputação, Eventos, Digital Engagement e Buzz Marketing, ou seja, a ora arguida não efetua sondagens nem está sujeita, à partida, à Lei das Sondagens».
16. Ademais, declara que não interpretou qualquer sondagem e, à data da prática dos factos, nem tinha conhecimento que estava a divulgar uma sondagem, pelo que não tinha como saber se a forma como o fez estava sujeita a regras e, se sim, quais.
17. Defende assim que «como das suas atribuições não faz parte a elaboração e interpretação de sondagens, não sabendo que no caso em apreço estava uma sondagem, não podemos senão concluir que a arguida atuou sem consciência da ilicitude, não devendo, (...) ser censurada pelo erro». Invoca o artigo 9.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que dispõe «[a]ge sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável».
18. Vem a Arguida ainda alegar que «para que exista culpabilidade do agente na prática de um facto é necessário que o mesmo possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, acrescentando que a Lei das Sondagens não prevê a punição de um facto praticado a título de negligência», portanto, «afigura-se impossível a imputação da culpa à ora arguida a título doloso (...) mesmo que se viesse a considerar estar perante uma atuação negligente a arguida (entendendo-se como tal a omissão pela mesma de um dever de cuidado), já se viu supra que não está prevista qualquer punição para a prática do facto a título de negligência».
19. Não obstante, se a Arguida «soubesse que os dados que lhe tinham sido enviados estavam deturpados nunca os divulgaria».
20. No que concerne ao benefício económico retirado com a prática dos factos, «parece ser evidente que a ora arguida não retirou qualquer benefício económico da sua atuação».
21. Pugna a Arguida pelo arquivamento do processo, defendendo que seria o mais justo, atendendo aos argumentos explanados e ao princípio da oportunidade que «postula a existência de uma certa discricionariedade, conferida às entidades administrativas» permitindo «à luz do caso concreto, o arquivamento do processo».
22. Por último, relativamente à medida concreta da sanção, atendendo a que a Arguida considera a gravidade da violação verificada diminuta; que a sua atuação não acarretou quaisquer

consequências nocivas; que o grau de culpa, a existir, é diminuto e que não obteve qualquer proveito económico com a sua atuação, é «forçoso concluir que a existir sanção para a atuação da arguida esta só poderá ser a admoestação».

C. Da Prova Testemunhal

23. A testemunha declara que o estudo em causa foi feito pela empresa Spirituc. O press release «espelhava apenas os dados que foram enviados pela Spirituc à Guess What. Esclarece que se limitavam a transcrever os dados enviados pela empresa que fez o estudo. Nunca houve qualquer interpretação ou análise desses dados. A única coisa que fizeram foi reordenar a informação recebida em formato de comunicado de imprensa».
24. Informou também que o press release dirigia-se à imprensa. O comunicado de imprensa foi enviado para os órgãos de comunicação social.
25. Afirma que o principal objetivo do press release era anunciar a apresentação do estudo, que foi feita de forma privada para convidados da Guess What. O que foi enviado para os media foi o anúncio da apresentação do estudo, que ocorreu em evento privado para convidados.
26. Por último, afirma não ter tido consciência que o estudo divulgado estava submetido à Lei das Sondagens.

D. Da Matéria de Direito

27. Na apreciação da matéria dos factos conclui-se que o objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
28. Quanto ao enquadramento do estudo na Lei das Sondagens, é claro que se trata de uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da Lei das Sondagens, aprovada pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, porquanto se utilizaram técnicas estatísticas para se construir uma amostra - «618 inquiridos» - de um determinado universo alvo - «População portuguesa, com telefone fixo ou móvel, residente em território nacional, de ambos os géneros, com idade superior a 18 anos» (conforme informações constantes no press

release e na ficha técnica da sondagem, posteriormente cedida à ERC pela Arguida – cfr. fls. 33 a 35 do Processo ERC/04/2013/372).

- 29.** De acordo com o artigo 1º, n.º 1, da Lei das Sondagens, a sua aplicação estende-se «[à] realização e [à] publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com: alínea a) [...] órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, atuação e demissão ou exoneração dos respetivos titulares».
- 30.** Tendo em conta o objeto deste estudo de opinião, e o facto de o mesmo ter sido divulgado publicamente e em órgãos de comunicação social, é incontestável a sua submissão à Lei das Sondagens.
- 31.** O comunicado preparado para os meios de comunicação social é assinado pela Guess What, conforme exemplar que a Arguida remeteu ao regulador (cfr. fls 27 a 28 do Processo ERC/04/2013/372).
- 32.** É patente a falta de informação associada ao press release, designadamente informações da vulgarmente denominada «ficha técnica», não obstante os elementos de publicação obrigatória apenas serem exigíveis a órgãos de comunicação social (cfr. artigo 7.º, n.º 2 da Lei das Sondagens). Não sendo a Guess What um órgão de comunicação social, não pode o seu press release comportar incumprimentos em matéria de elementos de publicação obrigatória, nos termos do citado artigo.
- 33.** Está igualmente em causa o rigor interpretativo dos resultados apresentados, nomeadamente por divulgação parcial dos mesmos. O press release refere que «um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo (Ministro da Saúde), considerando-o ‘mau e muito mau’», ficando-se assim sem saber o que pensam os outros 2/3 dos ‘portugueses’.
- 34.** O artigo 7.º, n.º 1 da Lei das Sondagens dispõe que «(a) publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites», preceito que não pode ser cumprido quando apenas se dão a conhecer segmentos de uma variável, dado que obstaculiza a leitura integrada e comparada do conjunto de opiniões veiculadas. Importa porém salientar, que a Lei das Sondagens não proíbe que seja dado destaque a segmentos de variáveis, o que aliás acontece comumente nas manchetes dos jornais ou nos teasers dos noticiosos televisivos, desde que também sejam dados a conhecer os resultados dos restantes segmentos.

- 35.** No caso concreto, a divulgação parcial dos dados impediu que os consumidores da sondagem tivessem a oportunidade de saber, por exemplo, que existiu um maior número de inquiridos que avaliou a atuação do Ministro da Saúde como *intermédia*, do que aqueles que consideraram que o seu desempenho foi «mau ou muito mau» em uma escala que vai de 1 (avaliação muito má) a 10 (muito boa), existiram 192 inquiridos que classificaram a atuação do governante com 5 e 6 contra os 167 que atribuíram valores de 1 a 3 (ver tabela no ponto 7). Como se depreende, a divulgação parcial dos dados da sondagem impediu que os resultados fossem contextualizados e compreendidos dentro do seu sentido e limites (ver pontos 8 e 9).
- 36.** Ainda que não tenha sido a Arguida a realizar o estudo de opinião, conforme declara, divulgou o mesmo, possibilitando a publicação de resultados de sondagem de opinião, incumprindo o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei das Sondagens.
- 37.** Alega a Arguida que nem tinha conhecimento que estava a divulgar uma sondagem, reforçando essa ideia as declarações proferidas pela testemunha, contudo a ignorância da lei ou a sua má interpretação não justifica o seu incumprimento. No entanto, não se vislumbra pelos factos descritos que a Arguida tenha tido intenção de não cumprir o disposto na lei.
- 38.** «No domínio do ilícito de mera ordenação social o conhecimento da proibição é sempre razoavelmente indispensável, pelo que, o erro que recaia sobre aquela proibição exclui o dolo»¹.
- 39.** Declara a Arguida que agiu sem consciência da ilicitude dos factos que praticava, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, que dispõe «{a}ge sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável». Não obstante, considera a ERC que o erro patenteado pela Arguida é censurável, atendendo à atividade que exerce, associada à falta de diligência que a mesma manifestou. No mesmo sentido, «{h}á censurabilidade de erro quando o agente não actuou com o cuidado que uma pessoa portadora duma recta consciência ético-jurídica teria, informando-se e esclarecendo-se convenientemente sobre a proibição legal»,² preenchendo os pressupostos de uma conduta negligente.
- 40.** Dispõe o n.º 2 do artigo 9.º do Regime Geral das Contraordenações, «{s}e o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada».
- 41.** A Arguida tem a obrigação de conhecer o regime legal que rege a divulgação de sondagens e inquéritos de opinião. Revelou uma atuação negligente que se manifesta na omissão de um

¹ Prof. Figueiredo Dias, *Jornadas de Direito Criminal*, C.E.J., pág. 317

² *Acórdão do tribunal da Relação de Coimbra*, de 19-10-1983, Col. Jur., 1983, Tomo IV, pág. 83.

dever de cuidado, patente na ausência de um comportamento precavido e cumpridor das normas jurídicas que sobre si impendem, designadamente as atinentes à divulgação de sondagens e inquéritos de opinião. Em acréscimo, não diligenciou no sentido de dar cumprimento à referida Lei, preenchendo, assim, o ilícito típico previsto e punido no artigo 17.º, n.º1, al. e), da Lei das Sondagens, cuja moldura penal se fixa entre €24 939,89 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) e €249 398,95 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos), sendo o infrator pessoa coletiva.

42. Ao contrário do alegado pela Arguida, a Lei das Sondagens prevê no artigo 17.º, n.º 5, que a negligência é punida.
43. Dispõe o n.º 1 do artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
44. O artigo 18.º, n.º 4, do mesmo diploma estabelece que «(q)uando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade».
45. Considerando que a arguida não retirou benefício económico com a prática da infração, considerando o erro sobre a ilicitude dos factos, pese embora a censurabilidade do erro, e atendendo à situação económica do agente, por se considerar ser esta a medida justa e adequada, vai a Arguida, face ao exposto, condenada no pagamento de uma **coima no valor de 12 469,94€ (doze mil quatrocentos e sessenta e nove euros e noventa e quatro cêntimos)**
46. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
 - i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

- 47.** O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. ERC/08/2014/557 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.
- 48.** É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 11 do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 36 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 1,5 unidades de conta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante do Processo ERC/04/2013/374.

Lisboa, 31 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes